ACÓRDÃO - AC00 - 1492/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2641/2024
PROTOCOLO	: 2318150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL COMPROVADA POR MEIO DE RELATÓRIOS DO CONSELHO – NECESSIDADE DE PARECER DO CONSELHO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação ao responsável para que encaminhe o parecer conclusivo do conselho com a assinatura de todos os membros, referente às contas do exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Senhora **Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhor Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, quanto às contas de gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, exercício 2023, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pela gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, para que encaminhe o Parecer conclusivo do Conselho com a assinatura de todos os membros, referente às contas do exercício; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira*, Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2024.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. - DFCGG/CCE - 9987/2024 (f. 269/273) e manifestou-se no sentido de que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estariam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 8480/2024 (f. 276/280) e concluiu pela regularidade das contas e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira*, Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos.

No que tange a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. – Do Parecer do Conselho – conforme destacado pelo Ministério Público de Contas (f. 278/279), "*a atuação do Controle Social se comprovou pela juntada dos Relatórios do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso do Sul, juntados às fls. 104/113, opinando pela aprovação das contas do exercício de 2023*".

Assim, *recomenda-se* ao jurisdicionado que, nos exercícios seguintes, seja apresentada a aprovação das contas por meio de parecer do conselho, atendendo-se ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, de modo que o parecer venha devidamente assinado por todos os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso do Sul – CEDCA/MS.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira*, Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3.2. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhor *Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira*, quanto às contas de gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, exercício 2023, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEINAD/MS, para que encaminhe o Parecer conclusivo do Conselho com a assinatura de todos os membros, referente às contas do exercício;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesas e pela recomendação ao responsável pela gestão do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB